



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº: .../2022

Projeto de Lei nº: 55/2022

Objeto: Altera a Lei Municipal 2537/2021, Que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Ouro Branco, do seu estatuto e do seu plano de cargos, carreiras e vencimentos.

O projeto encaminhado a esta casa legislativa pelo poder executivo, tem como finalidade alterar o artigo 9º inc V, da lei 2537/2021, aumentando o limite máximo de idade para investidura no cargo.

Cabe a esta procuradoria examinar as alterações e verificar se estão dentro dos princípios Constitucionais, além de analisar se há confronto com as leis federais existentes sobre a matéria.

O projeto em questão vai de encontro com as atribuições da Administração Pública, por tratar-se da função discricionária, determinada por atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Logo, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

A Constituição Federal, a doutrina e a Jurisprudência já firmaram que a Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos, quando há algum vício, ou defeito no mesmo, vindo o presente projeto de lei ao encontro deste poder-dever.

Pelo exposto, considerando que o projeto não fere a Constituição e não contradiz Lei maior, não há obstáculos legais para impedimento do projeto.

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determina o artigo 19 do mesmo regimento.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o da maioria simples determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 10 de maio de 2022.

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco